



PROCESSO Nº 0765052022-6 - e-processo nº 2022.000098242-9

ACÓRDÃO Nº 390/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE  
REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE NÃO PRESENTES. MANTIDA A  
DECISÃO COMBATIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pelo embargante, e que tem por objeto a existência de suposta omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 139, de 13/03/2024, que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000954/2022-73** (fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, em desfavor da **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.



VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO N° 0765052022-6 - e-processo n° 2022.000098242-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE  
Relator: CONS.º SUPLENTE VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PRESENTES. MANTIDA A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pelo embargante, e que tem por objeto a existência de suposta omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito.

## RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67 da Lei n° 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO N°. 93300008.09.00000954/2022-73** (fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, cujas denúncias transcreve-se abaixo:

**00009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO**  
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

**0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual



por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

**0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 402.826,23, com propositura de multa na importância de R\$ 402.826,23, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue:

<b>Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, I, II e IV, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "a", Lei nº 6.379/96. Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, planilhas e demonstrativos, notificações e outros, conforme fls. 6 a 64 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 13 de abril de 2022, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 65), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 66 a 83 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- em preliminar, a existência de nulidade do auto de infração tendo em vista que o fiscal incorreu em erro quando do seu levantamento contábil, para concluir pela ocorrência de passivo fictício e insuficiência de caixa. Isto porque a autoridade fiscal embora estivesse fiscalizando apenas a empresa Matriz utilizou, no seu levantamento, de dados da conta de fornecedores e da conta caixa da empresa filial, para concluir ao final pela ocorrência de passivo fictício, desrespeitando o preceito estabelecido no §2º do art.46 do RICMS-PB, de que matriz e filial são estabelecimentos autônomos mesmo pertencentes ao titular;
- que as operações foram realizadas pelo estabelecimento filial, e não obstante a contabilidade ser centralizada, é possível se identificar as operações por unidade de loja do empreendimento, onde o entendimento dos órgãos julgadores é



pacífico no sentido de que, nestes casos, a peça acusatória estaria acometida de vício formal, o que a fulminaria de nulidade, haja vista a errônea eleição do sujeito passivo pelo autuante já que foram usadas operações da conta fornecedores e caixa da filial (estabelecimento autônomo), de Inscrição Estadual nº 16.319.842-0, para concluir o levantamento da conta fornecedor e conta caixa da matriz;

- que a ocorrência da prescrição quinquenal para os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, incidindo os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício;

- que no tocante a Infração nº 0563(OMISSÃO/CARTÃO DE CRÉDITO) não houve qualquer omissão de vendas ou falta de recolhimento do ICMS como presumido, quando, na verdade, ocorreu no período fiscalizado um erro na operadora de caixa quando ao realizar o lançamento para as operações de vendas com cartão de crédito/débito, fez a opção pelo tipo de PAGAMENTO 99-classificado como OUTROS, ou erro no Software que alimenta as informações, implicando na divergência apontada pela autoridade fiscal no cotejo das informações do contribuinte com a operadora de cartão, situação evidenciada em planilha que segue em anexo II com vinculação entre a operação com cartão de crédito e NFE;

- que apesar de tal erro operacional, é de se registrar que os valores dos faturamentos mensais foram superiores aos totais vendidos através de CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, com informações devidamente apresentadas no Registro 1600, cabendo, apenas, multa acessória na forma da Portaria 219/2019/SEFAZ, requerendo a improcedência desta acusação por restar comprovada à informação no SPED Fiscal;

- que acerca da Infração nº 0009(NF NÃO LANÇADA), informa que a autoridade fiscal incorreu em erro ao deixar de considerar que várias NF-e foram anuladas pelo próprio fornecedor, portanto não houve fato gerador a ensejar qualquer repercussão tributária, conforme Anexo I, requerendo sua exclusão da exigência fiscal;

- que sobre a Infração nº 0555(PASSIVO FICTÍCIO), aduz que a fiscalização apurou o resultado do exercício de 2019 com erro no levantamento da autoridade



fiscal, no que tange aos valores das Compras a prazo no exercício que seria de R\$ 5.136.630,39 e de pagamentos registrados na contabilidade no importe de R\$ 4.930.890,17, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 577.712,62, identifico ao saldo a pagar sem qualquer repercussão fiscal;

- que, no exercício de 2020, ocorreu idêntico erro de apuração, no que tange aos valores das compras a prazo no exercício que somam o valor de R\$ 7.132.565,63, e os valores de pagamentos registrados na contabilidade que importam a quantia de R\$ 7.065.528,23, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 624.750,02, identifico ao saldo a pagar que afastam a ocorrência de qualquer passivo fictício;

- que referente a Infração nº 0560(INSUFICIÊNCIA DE CAIXA), sobre o exercício de 2017, a autoridade chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque desconsiderou a existência de capital integralizado pelo titular da empresa no valor de R\$ 20.000,00. Tal capital foi integralizado em 12/12/2016 quando da abertura da empresa conforme registro da Junta Comercial sob o nº 25101330821, bem como de um aporte de capital no valor de R\$ 145.000,00, em 10/01/2017, realizado pelo titular da empresa, conforme livro razão em anexo;

- que merece reparo os valores de vendas de R\$ 1.196.154,80 apresentados pela autoridade fiscal para o valor de R\$ 2.470.002,64 a título de entrada no caixa decorrentes de vendas realizadas no exercício de 2017, sendo venda à vista em dinheiro o valor de R\$ 1.625.773,92 e, venda no cartão débito/crédito no valor de R\$ 844.228,72, conforme relatório de vendas totais e por CFOP;

- que sobre o exercício e 2018, a fiscalização chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque considerou erroneamente o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 4.191,86, quando na verdade conforme a contabilidade apresentada, o valor correto do saldo inicial de caixa seria R\$ 21.944,33, bem como não foi considerado um aporte de capital realizado pelo sócio da empresa no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), sendo considerado apenas o valor de pagamento desse aporte de R\$ 103.500,00;

- que também devem ser reparados os valores de R\$ 2.246.315,41 apresentados pela autoridade fiscal a título de entrada no caixa decorrente de vendas realizadas no exercício de 2018, quando o contribuinte realizou de vendas no valor de R\$ 3.987.170,24, conforme relatório de vendas totais por CFOP;



Ao final, requereu que fosse dado provimento à Impugnação, para que fosse julgado improcedente o auto de infração com decretação de nulidade absoluta, para efeito de afastar a multa imposta.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 84 a 586 dos autos.

Foram os autos declarados conclusos (fls. 587), sem relato de reincidência fiscal e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. EVENTO DECADENCIAL NÃO OCORRIDO NA ESTEIRA DO ART. 150, §4º DO CTN. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTE DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. PARCIALIDADE.

*- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, visto não haver erro de formação da base de cálculo da repercussão tributária identificada, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada na alegação de exigência fiscal sem recomposição dos saldos de caixa, estando os atos administrativos com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

*- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprova-se a existência, em parte, de provas de devoluções ocorridas mediante emissão documental promovidas pelos fornecedores, bem como de concorrência de infração com outra acusação postulada na inicial, determinando que a acusação de maior monta absorva a acusação de menor repercussão fiscal, evidenciando parcialidade do lançamento indiciário.*

*- Confirmada a parcialidade da exação fiscal oriunda da ocorrência de insuficiência de Caixa (estouro de caixa), diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam uso de receitas não declaradas na Conta Caixa. In casu, restou comprovado à necessidade de retificação do saldo inicial de caixa, bem como de concorrência de infração com outra acusação denunciada na inicial no exercício de 2017, sendo mantida a repercussão tributária apurada no exercício de 2018, na forma prevista pela legislação de regência.*



*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento – Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas.*

*- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, após realização de ajustes necessários com dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.*

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em razão da parcial procedência do crédito tributário, em razão de seu cancelamento, a instância monocrática recorreu, de ofício, nos termos do artigo 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Após regularmente citada, em 06.03.2023, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual assenta:

- Que a ocorrência de acusação de passivo fictício e insuficiência de caixa, só foi alcançada pela autoridade fiscal ao se utilizar no seu levantamento de dados da conta fornecedor e conta caixa da empresa filial, sendo que, nos termos do art. 46, §2º do RICMS-PB matriz e filial são estabelecimentos autônomos, pelo que haveria de ser reconhecida a nulidade do auto de infração
- Prescrição quinquenal nos meses de janeiro a abril de 2017, em alusão ao artigo 22 da Lei nº 10.094/13 c/c art. 150, §4º do CTN;
- No caso em análise não houve qualquer omissão de vendas, tampouco houve qualquer falta de recolhimento do ICMS como presumido. Existiu no período fiscalizado, ou erro na operadora de caixa quando ao realizar o lançamento para as operações de vendas com cartão de crédito/débito, fez a opção pelo tipo de PAGAMENTO 99- classificado como OUTROS, ou erro no Software que alimenta as informações. Tal erro na operação implicou na divergência apontada pela autoridade fiscal no cotejo das informações do contribuinte com a operadora



de cartão. Não obstante tal erro operacional, é de se registrar que os valores dos faturamentos mensais foram superiores aos totais vendidos através de CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO (fato que já impede a presunção do art.646), e que as informações foram devidamente apresentadas no REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, do SPED FISCAL, tendo elaborado planilha que demonstra de forma inequívoca que àqueles pagamentos lançados pelo contribuinte na opção “outros”, se referem às operações informadas pela operadora de cartão.

- Que sobre a Infração nº 0555(PASSIVO FICTÍCIO), aduz que a fiscalização apurou o resultado do exercício de 2019 com erro no levantamento da autoridade fiscal, no que tange aos valores das Compras a prazo no exercício que seria de R\$ 5.136.630,39 e de pagamentos registrados na contabilidade no importe de R\$ 4.930.890,17, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 577.712,62, identifico ao saldo a pagar sem qualquer repercussão fiscal;

- Que, no exercício de 2020, ocorreu idêntico erro de apuração, no que tange aos valores das compras a prazo no exercício que somam o valor de R\$ 7.132.565,63, e os valores de pagamentos registrados na contabilidade que importam a quantia de R\$ 7.065.528,23, perfazendo um saldo de balanço de R\$ 624.750,02, identifico ao saldo a pagar que afastam a ocorrência de qualquer passivo fictício;

- Que referente a Infração nº 0560(INSUFICIÊNCIA DE CAIXA), sobre o exercício de 2017, a autoridade chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque desconsiderou a existência de capital integralizado pelo titular da empresa no valor de R\$ 20.000,00. Tal capital foi integralizado em 12/12/2016 quando da abertura da empresa conforme registro da Junta Comercial sob o nº 25101330821, bem como de um aporte de capital no valor de R\$ 145.000,00, em 10/01/2017, realizado pelo titular da empresa, conforme livro razão em anexo;

- Que merece reparo os valores de vendas de R\$ 1.196.154,80 apresentados pela autoridade fiscal para o valor de R\$ 2.470.002,64 a título de entrada no caixa decorrentes de vendas realizadas no exercício de 2017, sendo venda à vista em dinheiro o valor de R\$ 1.625.773,92 e, venda no cartão débito/crédito no valor de R\$ 844.228,72, conforme relatório de vendas totais e por CFOP;

- que sobre o exercício e 2018, a fiscalização chegou a ocorrência de estouro de caixa, porque considerou erroneamente o saldo inicial de caixa no valor de R\$ 4.191,86, quando na verdade conforme a contabilidade apresentada, o valor



correto do saldo inicial de caixa seria R\$ 21.944,33, bem como não foi considerado um aporte de capital realizado pelo sócio da empresa no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), sendo considerado apenas o valor de pagamento desse aporte de R\$ 103.500,00;

Isto posto, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, seja acolhendo a preliminar de nulidade absoluta, seja acolhendo, no mérito, as alegações da recorrente.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao então relator, através do qual haveria de ser submetido à julgamento colegiado, tendo sido apresentados à julgamento em sessão da Segunda Câmara ocorrida em 13 de março de 2024, oportunidade em que fora lavrado o Acórdão 139/2024, cujos termos foram sintetizados na ementa abaixo:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. EVENTO DECADENCIAL NÃO OCORRIDO NA ESTEIRA DO ART. 150, §4º DO CTN. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTE DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERILIDADE DOS FATOS APURADOS. PARCIALIDADE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12788/2023 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN

*- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, visto não haver erro de formação da base de cálculo da repercussão tributária identificada, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada na alegação de exigência fiscal sem recomposição dos saldos de caixa, estando os atos administrativos com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*



- *Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprova-se a existência, em parte, de provas de devoluções ocorridas mediante emissão documental promovidas pelos fornecedores, bem como de concorrência de infração com outra acusação postulada na inicial, determinando que a acusação de maior monta absorva a acusação de menor repercussão fiscal, evidenciando parcialidade do lançamento indiciário.*

- *Confirmada a parcialidade da exação fiscal oriunda da ocorrência de insuficiência de Caixa (estouro de caixa), diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam uso de receitas não declaradas na Conta Caixa. In casu, restou comprovado à necessidade de retificação do saldo inicial de caixa, bem como de concorrência de infração com outra acusação denunciada na inicial no exercício de 2017, sendo mantida a repercussão tributária apurada no exercício de 2018, na forma prevista pela legislação de regência.*

- *Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento – Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas.*

- *A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, após realização de ajustes necessários com*



*dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.*

*- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023 e em observância ao art. 106, II, “c” do CTN.*

Após regularmente cientificada da decisão em 22/05/2024, a autuada apresentou, em 27/05/2024, Embargos de Declaração, por meio do qual alega omissão quanto ao enfrentamento pelo órgão julgador dos fundamentos utilizados por parte do Recorrente para se insurgir a respeito da infração OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (0563) e PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (0555), reiterando os argumentos relativos à estas acusações.

Retornados os autos ao e. Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos, nos termos regimentais, redistribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Analisa-se nestes autos os Embargos de Declaração interpostos pela empresa **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, perante este Conselho de Recursos Fiscais, com fundamento nos arts. 86 e 87, do seu Regimento Interno do, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

**Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

**§ 1º** Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

**§ 2º** O recurso será distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.



§ 3º Quando instada, a Assessoria Jurídica deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer parecer fundamentado sobre a matéria recorrida.

§ 4º Não será admitida a apresentação de mais de um Embargos de Declaração por processo.

Inicialmente, cabe-nos considerar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Relativamente ao mérito, no que tange à infração de OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (0563), cumpre destacar que não se vislumbra omissão no acórdão combatido, eis que este, expressamente, em referência à decisão de primeira instância, assentou:

No que concerne a estes argumentos, bem assentou o julgador monocrático que da documentação acostada não se pode depreender a veracidade do alegado. Neste sentido, destacou:

*Em verdade, data vênia, é de se verificar o desprovemento da tese da defesa, lastreada na alegação de erro na operação de caixa ou do sistema no Software que alimenta as informações, haja vista haver plena falta de materialidade nas alegações, onde o Anexo II de operações fiscais não é capaz de evidenciar a divergência apresentada ao ponto de justificar a existência dos relatórios das operações de vendas realizadas pela empresa atuada mediante cartão de crédito, com data efetiva, comprovante emitido e valor da operação, o que contraria as arguições de imprecisão na feitura fiscal.*

*Pois ao contrário do que atesta a suplicante, vislumbramos que a fiscalização utilizou das informações necessárias para a lavratura do libelo basilar com base nas informações declaradas no Registro 1600 do SPED com os dados declarados pelas administradoras/operadoras de cartão de crédito e débito, onde não cabe a impugnante apontar que as informações prestadas são meros equívocos de registro de opção de pagamento na codificação “99 – OUTROS” para a apuração do fato delitivo, sem, no entanto, juntar qualquer prova em contrário.*

Isto posto, verifica-se que a matéria restou bem enfrentada tanto pelo juízo singular, como no acórdão combatido, eis que se asseverou que as informações foram obtidas pelas declarações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito à Secretaria da Fazenda da Paraíba, sendo ônus do contribuinte a sua desconstituição, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

Ademais, ainda que argumente a embargante que “o levantamento real apurado na equação de vendas totais da empresa, denotam que as vendas superam os valores informados pelas operadoras de cartões”, ao fato de as vendas superarem os valores



informados não serve para o esvaimento, mesmo porque, no caso dos autos, a acusação é de que, os valores considerados pela autuada foram inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Relativamente à acusação de passivo fictício, cumpre reiterar que essa caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida na norma citada.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto.

No caso dos autos, a autuada alega que, tomando seu balanço patrimonial, os valores registrados como (i) Compras a prazo no exercício; (ii) Pagamentos registrados na contabilidade; (iii) Saldo registrado e; (iv) Saldo a pagar, tanto nos exercícios de 2019 como 2020, seriam diferentes daqueles que, ela própria, reconstituiu.

Neste cerne, bem constatou o julgador monocrático, o que fora reiterado no acórdão embargado:

*Considerando que a Conta de Fornecedores apresenta uma característica similar a uma conta corrente, porém de registro das despesas por aquisições a prazo, esta tem como consequência contábil a acumulação de duplicatas a pagar nos balanços ao longo dos exercícios, sendo natural que a constatação de um saldo de duplicatas a pagar seja representativa do montante de duplicatas quitadas ou que estejam em protesto ao longo do exercício seguinte.*

*Neste contexto, os citados valores alegados das compras efetuadas e de pagamentos realizados pela Defesa não encontram suporte probante de documentação necessária para sua acolhida nos autos, carecendo de legitimidade o pleito de correção ante a falta de aporte documental da origem contábil apresentada.*

*Dessa forma, não vejo como acolher esses valores, diante da falta de materialidade da fonte das informações apresentadas capaz de gerar modificação no saldo final a pagar da conta de fornecedores nos exercícios de 2019 e 2020.*

Com efeito, mais uma vez restou bem delimitada a matéria, motivo pelo qual não haveria que se falar no acolhimento das razões apresentadas nos embargos.



Ademais, vislumbra-se, que o acórdão embargado bem observou que, constata a ocorrência de passivo fictício em dois exercícios seguintes, se faz necessário deduzir do montante apurado no segundo exercício, a parcela já tributada anteriormente e que permanece no cômputo do saldo de balanço cujos valores de obrigações se encontram transpostos ou incorporados nos saldos dos exercícios seguintes, já que não foram baixados, em face do uso de receitas não declaradas (extra caixa) visto que não demandam fonte financeira nos registros do Caixa oficial.

Desta feita, sobre o exercício de 2020, se fez necessária a determinação do montante de repercussão tributária real do passivo fictício, com dedução dos valores de exação anteriormente lançados em 2019.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 139, de 13/03/2024, que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000954/2022-73** (fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, em desfavor da **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 24 de julho de 2024.

Venâncio Viana de Medeiros Neto  
Conselheiro Suplente Relator